

Acórdão – Primeira Câmara

796081, INSPEÇÃO ORDINÁRIA, Prefeitura de Dionísio, 2008.

Parte(s): José Henriques Ferreira, Weber Americano, Evaldo Ermelindo da Silva, Claudinei Natal da Silva, Otair Fernandes Simões, Edma Aparecida Oliveira, João Bosco Mendes, Leonardo Corrêa Drumond, Érica Aparecida Andrade Chaves, Sandra Duque de Souza Santiago, Maria Aparecida Neves Crepalde, Irma Maria Marques, Edisa Guimarães, Demézio Gomes Motta, Afonso Araújo Drumond

Procurador(es) constituído(s): Sérgio Bassi Gomes – CRC/MG 20.704; Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis – OAB/MG 97.482; Fernanda Maia – OAB/MG 106.605 e outros

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA – EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS E DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL A LEI N. 8.666/93 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – NÃO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – MÉRITO – IMPROPRIEDADES RELATIVAS AO SETOR CONTÁBIL E AO CONTROLE INTERNO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS EM DESACORDO COM A LEI N. 8.666/93 – CONTRATAÇÕES REALIZADAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA LICITATÓRIA REALIZADO IRREGULARMENTE, EM DESACORDO COM A LEI N. 8.666/93 – APLICAÇÃO DE MULTA AOS EX-PREFEITOS E ORDENADORES DE DESPESAS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E PRESIDENTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO FINAL AO ATUAL GESTOR – MONITORAMENTO PELO TRIBUNAL – DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

1) Em prejudicial de mérito, não se reconhece a prescrição suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Julgam-se irregulares os procedimentos analisados, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 95, II, da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08. 2) Determina-se seja a decisão final comunicada ao atual gestor para que observe os apontamentos do Órgão Técnico desta Casa e promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, caso ainda permaneçam, de modo a prevenir sua reincidência, as quais serão objeto de monitoramento pelo Tribunal, nos termos do art. 291, inciso II, do RITCEMG. 3) Transitada em julgado a decisão, determina-se o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. 4) Determina-se a intimação das partes da decisão por via postal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 18/11/2014

Processo: 796081

Natureza: Inspeção Ordinária

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Dionísio

Exercício: 2008

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura de Dionísio que teve como objetivo a comprovação da legalidade dos atos administrativos praticados e o cumprimento das disposições legais aplicáveis, em especial à Lei n. 8.666/93, no exercício 2008.

O relatório técnico (fl. 2/34) apontou a ocorrência de irregularidades, ensejando a abertura de vista aos responsáveis à época, que apresentaram defesa às fl. 1288/1299 e 1311/1312.

Em sede de reexame (fl.1315/1324), a Unidade Técnica desconsiderou o apontamento descrito no item 4 do relatório inicial e ratificou os demais.

Em manifestação conclusiva (fl. 1328/1334), Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-C, da Lei Complementar n. 102/08.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Não reconheço a prescrição suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O prazo prescricional iniciado a partir da ocorrência dos fatos sob análise (art. 110-E, LC n. 102/08) foi interrompido, antes de seu decurso, pela determinação da realização de inspeção, nos termos dos artigos 110-C da LC n. 102/08. E, desde a referida interrupção, não se verifica, sob a luz da Lei Orgânica, a ocorrência da prescrição, nem por incidência do art. 110-F, na redação dada pela LC n. 120/11, nem do art. 118-A, II, incluído pela LC n. 133/14.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

Primeiramente insta informar que embora tenha sido citado devidamente citado (AR, fl. 1272), o Sr. José Henriques Ferreira, Prefeito no período de 1/01/05 a 2/05/08, não se manifestou nos autos.

Dos fatos apontados pela equipe de inspeção, após análise das defesas e reexame dos autos, restaram apuradas as seguintes irregularidades, abaixo listadas:

2.1 Foram contraídas despesas no período de maio a dezembro de 2008, sem a correspondente disponibilidade financeira, no montante de R\$530.504,69, não vinculadas, não observando o disposto no “caput” do art. 42 da LC 101/2000:

O responsável, Sr. Weber Americano, Prefeito no período de 9/05/08 a 31/12/08, embora citado, não se manifestou nos autos.

Ao analisar os autos, observei que as obrigações financeiras (R\$331.518,97) foram lançadas pela equipe técnica na coluna de “não vinculados”, fl. 06, acarretando insuficiência das disponibilidades financeiras no final do exercício naquela classificação, que era de R\$182.417,01. Segundo os técnicos, “não foi possível separar as obrigações financeiras, razão pela qual foram lançadas como não vinculadas”.

Conforme demonstrado à fl. 06, o saldo da coluna “vinculados”, por sua vez, de R\$1.547.879,36, seria mais do que suficiente para acobertar tais obrigações financeiras, caso parte delas ou mesmo a totalidade fossem de origem vinculada.

Entendo não haver, nos autos, elementos probatórios que permitam aferir a adequação do registro das obrigações financeiras como não vinculadas, bem como se as despesas impugnadas pela equipe de inspeção revestiam-se de caráter vinculado ou decorriam de obrigações assumidas anteriormente a maio de 2008, as quais não se enquadram na vedação expressa no art. 42 da LC n. 101/2000.

Desta forma, entendo não haver, nos autos, elementos probatórios suficientes para atestar a violação do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00.

Assim, desconsidero a irregularidade em referência.

2.2 Impropriedades relativas ao setor contábil e ao controle interno:

(A) Divergências apuradas entre os dados registrados nos Anexos do SIACE/PCA e aqueles apurados por ocasião da inspeção, referentes às disponibilidades financeiras vinculadas e não vinculadas:

As divergências apontadas, não apresentam relevante discrepância quantitativa, nem interferem na apreciação do item quanto ao cumprimento da legislação.

Recomendo ao atual gestor que determine aos responsáveis pelo setor de Contabilidade da Prefeitura a estrita observância da legislação aplicável, de modo a garantir a confiabilidade dos registros contábeis e o correto preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

(B) Constatou-se a inexistência de regime de almoxarifado, uma vez que não constam os registros de controle de recebimento, distribuição e aplicação dos objetos adquiridos (art. art. 5º, IV, da INTC n. 8/2003);

(C) Ausência de registros de controle quanto à quilometragem rodada (mapas unitários), itinerário e frequência dos serviços prestados (art. 5º, III, da INTC n. 8/2003);

(D) Ausência de manuais de procedimento escritos (art. 5º, XII, da IN n. 06/04 do TCEMG);

O responsável não apresentou defesa. Considerando o descumprimento incontroverso da legislação em referência, ficam mantidos os apontamentos atinentes ao sistema de controle interno, com aplicação de **multa** ao seu responsável último, **José Henriques Ferreira**, Prefeito à época, no valor de **R\$600,00** (seiscentos reais), sendo R\$200,00 em virtude de cada irregularidade descrita nas letras “B”, “C” e “D”, acima.

2.3 Procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93:

Procedimento	TP 01/08 (fl. 796/849)	TP 04/07 (fl. 927/1040)	Convite 03/08 (fl. 562/603)	Convite 16/08 (fl. 669/979)	Convite 18/08 (fl. 736/774)
Objeto	Prestação de serviços de transporte escolar	Aquisição de medicamentos e material de consumo hospitalar	Aquisição de merenda escolar	Aquisição de merenda escolar	Aquisição de Material Escolar
Favorecido	Nelson Hilário da Silva e outros	Med Center Comercial Ltda. e outro	Djalma Martins Ferreira Viera e outros	Mercadinho do Ninga Ltda e outros	Iara Vieira Martins Meirelles – ME e outro
Valor Contratado	R\$166.144,00	R\$177.134,43	R\$ 60.638,40	R\$ 24.155,05	R\$61.470,52
Valor empenhado e pago	R\$154.891,91	R\$32.677,71	R\$16.242,55	R\$11.731,08	R\$60.852,48
Presidente da Comissão de Licitação	Irma Maria Marques	Irma Maria Marques	Irma Maria Marques	Otair Fernandes Simões	Otair Fernandes Simões
Autoridade Homologadora	José Henriques Ferreira	José Henriques Ferreira	José Henriques Ferreira	Weber Americano	Weber Americano
Ordenador de despesas	José Henriques Ferreira (R\$40.535,92) e Weber Americano (R\$114.325,99)	Edisa Guimarães (R\$13.545,23) e Demézio Gomes Motta (R\$19.132,48)	José Henriques Ferreira (R\$12.663,82) e Weber Americano (R\$3.578,73)	Weber Americano	Weber Americano

Identificação dos responsáveis:

- **José Henriques Ferreira**, Prefeito de 01/01/2005 a 02/05/2008;
- **Weber Americano**, Prefeito de 03/05/2008 a 31/12/2008;
- **Irma Maria Marques**, Presidente da Comissão de Licitação de 02/01/2007 a 31/12/2007;
- **Otair Fernandes Simões**, Presidente da Comissão de Licitação de 01/07/2008 a 31/12/2008;
- **Edisa Guimarães**, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, de 04/01/2008 a 21/05/2008;
- **Demézio Gomes Motta**, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, de 22/05/2008 a 15/12/2008.

2.3.1 Irregularidades referentes à fase interna do procedimento:

- a) **Ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada para o pagamento das despesas (art. 14 c/c 38, *caput*);**

Ocorrências	Responsáveis
Convite n. 03/2008	José Henriques Ferreira
Convite n. 16/2008	Weber Americano
Convite n. 18/2008	

Alegou a defesa que sempre houve a demonstração da existência de rubrica orçamentária e que nenhuma contratação ou aquisição feita pelo Município foi processada sem a devida disponibilidade financeira, não tendo havido dano ao erário.

Não assiste razão à defesa. A prévia existência de recursos orçamentários é condição indispensável à própria instauração do procedimento licitatório, com vistas a salvaguardar o equilíbrio das contas públicas, promovendo a reserva de recursos, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro.

Desta forma, as alegações da defesa não são capazes de ilidir o descumprimento dos artigos 14 e 38 da Lei n. 8.666/93.

Diante do exposto, **mantém-se a irregularidade**, aplicando multa a **José Henriques Ferreira**, no valor de **R\$200,00** (duzentos reais); e a **Weber Americano**, no valor de **R\$400,00** (quatrocentos reais), sendo, a cada um, R\$200,00 em função de ocorrência da irregularidade em tela em cada um dos procedimentos licitatórios acima descritos, sob sua responsabilidade.

- b) **Não foi demonstrada a realização de pesquisa de mercado (art. 43, IV)**

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 04.2007	Irma Maria Marques
Convite n. 03/2008	
Convite n. 16/2008	Otair Fernandes Simões
Convite n. 18/2008	

Alegou a defesa que, não obstante o número reduzido de compras, sempre foi realizada a pesquisa de mercado.

A mera alegação de realização de pesquisa de preços não o inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666/93, que determina a sua formalização e autuação no bojo do procedimento licitatório.

Assim sendo, **mantenho** o apontamento, aplicando multa de **R\$200,00** (duzentos reais) a cada um dos Presidentes das Comissões de Licitação em referência, **Irma Maria Marques** e **Otair Fernandes Simões**, sendo R\$100,00 em virtude de cada procedimento.

- c) **As minutas dos editais e dos contratos não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único);**

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 01/2008	José Henriques Ferreira
Tomada de Preços n. 04/2007	Irma Maria Marques

A defesa afirmou que as referidas minutas foram examinadas pela assessoria jurídica do município, entretanto, não trouxe aos autos elementos que comprovassem a alegação.

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, de observância obrigatória pelo administrador público, tendo em vista o princípio da legalidade, mantenho o apontamento, aplicando **multa de R\$200,00** (duzentos reais) a cada um dos responsáveis, Sr. **José Henriques Ferreira**, Prefeito à época e à Sra. **Irma Maria Marques**, então Presidente da Comissão de Licitação, sendo R\$100,00 em virtude de cada procedimento.

d) As folhas do edital não foram rubricadas pela autoridade que os expediu (art. 40, §1º)

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 01/2008	Irma Maria Marques
Convite n. 03/2008	
Convite n. 18/2008	Otair Fernandes Simões

A defesa reconhece a da irregularidade, requerendo, contudo, sua desconsideração por se tratar de falha formal, não decorrente de dolo e que não prejudicou o andamento do certame.

A rubrica da autoridade competente nas folhas do edital consiste em exigência expressa do parágrafo 1º do art. 40 da Lei n. 8.666/93. A ausência de dolo ou dano não exime o administrador público de observar o princípio da legalidade.

Sendo assim, **mantenho** a irregularidade, com aplicação de multa de **R\$200,00** (duzentos reais) a **Irma Maria Marques** e de **R\$100,00** (cem reais) a **Otair Fernandes Simões**.

e) Não foi indicada, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações (art. 7º, §2º, III c/c 38, caput);

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 01/2008	José Henriques Ferreira

Não houve manifestação da defesa capaz de ilidir a irregularidade, Assim, **mantenho o apontamento**, aplicando multa de **R\$200,00** (duzentos reais) a **José Henriques Ferreira**.

2.3.2 Irregularidades referentes à realização do certame:

a) O somatório dos valores contratados, através dos Convites n. 03/2008 (R\$60.638,40) e 16/2008 (R\$24.155,05), ultrapassou o limite para a utilização do convite, uma vez que os objetos eram os mesmos – aquisição de merenda escolar – (art. 23, II, a, c/c §2º);

Ocorrências	Responsáveis
Convite n. 03/2008	José Henriques Ferreira
Convite n. 16/2008	Weber Americano

Argumentou a defesa que não haveria fracionamento irregular, uma vez que a soma dos valores efetivamente empenhados e pagos em cada um dos procedimentos em referência – de R\$16.242,55 e R\$11.731,08, respectivamente – são muito inferiores ao limite estabelecido pela legislação para a realização do Convite.

O *caput* do art. 23 estabelece os limites para a realização das diferentes modalidades de licitação, taxativamente, **tendo em vista o valor estimado da contratação**, e não da despesa efetuada.

Assim, mantenho o apontamento, aplicando **multa** aos responsáveis pelos procedimentos em epígrafe, Srs. **José Henriques Ferreira**, e **Weber Americano**, de **R\$200,00** (duzentos reais) cada.

- b) **Descumprimento do prazo mínimo de cinco dias úteis entre a emissão dos convites e a abertura do certame (art. 21, §2º, IV), Convites n. 16 (fl. 680/687) e 18/2008 (fl. 751/753);**

Ocorrências	Responsáveis
Convite n. 16/2008	Weber Americano
Convite n. 18/2008	Otair Fernandes Simões

Alegou a defesa que, mesmo com dificuldade de envio dos editais, empresas compareceram e apresentaram suas propostas e que os editais são publicados no quadro de aviso da Prefeitura.

Não prospera a argumentação da defesa. O art. 21, §2º, IV, da Lei n. 8.666/93 é taxativo ao estabelecer o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a emissão dos convites e a realização do certame.

Diante do caráter formal e vinculado do qual se revestem os atos administrativos praticados no âmbito do processo licitatório (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 8.666/93), bem como a obrigatória observância do princípio da legalidade, não cabe ao administrador ignorar regramento expresso imposto pela Lei.

Assim, mantenho o apontamento, aplicando multa de **R\$200,00** (duzentos reais) a cada um dos responsáveis: Sr. **Weber Americano**, Prefeito à época e autoridade homologadora dos certames, e Sr. **Otair Fernandes Simões**, Presidente da Comissão de Licitação, sendo R\$100,00 em virtude de cada um dos procedimentos.

- c) **Não foram observados os prazos recursais entre a habilitação dos licitantes e o julgamento das propostas – na Tomada de Preços n. 04/2007 e Convites n. 03/2008 e 18/2008 (art. 109, I, a e §6º) – e entre o julgamento das propostas e a homologação do resultado (art. 109, I, b e §6º);**

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 04/2007	José Henriques Ferreira
Convite n. 03/2008	Irma Maria Marques
Convite n. 16/2008	Weber Americano
Convite n. 18/2008	Otair Fernandes Simões

A defesa alega que o prazo recursal estaria dispensado, uma vez que não teria havido interposição de qualquer recurso após a apresentação dos documentos, passando a Comissão diretamente à fase de abertura dos envelopes contendo as propostas e posteriormente a homologação (fl. 1.294).

Nas respectivas atas dos Convites n. 03/2008 (fl. 578/579), n. 16/2008 (fl. 688/689) e n. 18/2008 (fl. 754/755), **não constam a desistência expressa do direito ao recurso pela totalidade dos participantes**, conforme exige o art. 43, III, da Lei n. 8.666/93.

Assim, **mantenho o apontamento**, aplicando multa de **R\$400,00** a **José Henriques Ferreira** e **R\$200,00** a **Irma Maria Marques**, em função da irregularidade praticada na Tomada de Preços n. 04/2007 e no Convite n. 03/2008; e, de **R\$400,00** a **Weber Americano** e **R\$200,00** a **Otair Fernandes Simões**, pela irregularidade, nos Convites n. 16 e 18/2008.

- d) **Não houve qualquer identificação dos licitantes convidados, tais como, carimbos, endereço, CNPJ, CPF, identificação de quem expediu o recibo de reconhecimento do convite (art. 22, §3º), Convite n. 3 e 16/2008;**

Ocorrências	Responsáveis
Convite n. 03/2008	Irma Maria Marques
Convite n. 16/2008	Otair Fernandes Simões

Não houve manifestação da defesa capaz de ilidir a irregularidade, Assim, **mantenho o apontamento**, aplicando multa de **R\$100,00** (cem reais) a cada um dos responsáveis pelos procedimentos em referência, Sra. **Irma Maria Marques** e Sr. **Otair Fernandes Simões**.

- e) **Não foi demonstrada a publicação do resumo do edital em jornal diário de grande circulação do Estado (art. 21, III);**

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 01/2008	José Henriques Ferreira
Tomada de Preços n. 04/2007	

Não houve manifestação da defesa capaz de ilidir a irregularidade. Assim, **mantenho o apontamento**, aplicando multa de **R\$200,00** (duzentos reais) a **José Henriques Ferreira**.

2.3.3 Irregularidades referentes ao contrato:

- a) **Não ficou comprovada a publicação dos extratos dos contratos firmados em decorrência dos certames (art. 61, parágrafo único)**

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 01/2008	José Henriques Ferreira
Tomada de Preços n. 04.2007	
Convite n. 03/2008	
Convite n. 16/2008	Weber Americano
Convite n. 18/2008	

Os defendentes alegam que a publicação de todos os atos administrativos é realizada no quadro de avisos da Prefeitura, órgão oficial de publicação do município.

A suposta exposição dos extratos contratuais em quadro de avisos, entretanto não desincumbe a Administração do dever imposto pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que impõe, de forma taxativa e cogente, a sua publicação em veículo de divulgação.

Não por acaso, o art. 16 da Lei n. 8.666/93 coloca “órgão de divulgação oficial” de forma alternativa à aposição de informações em “quadro de avisos”. Isto, pois, a mera publicidade não se confunde com o ato de publicação.

Com efeito, a publicação em veículo de divulgação é uma forma pela qual se dá publicidade ao ato administrativo. E, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a eficácia dos contratos está condicionada à sua publicidade mediante publicação na imprensa oficial. O art. 6º, XIII, da Lei n. 8.666/93, autoriza os municípios a elegerem o seu veículo oficial de publicação, mas não lhes confere discricionariedade para escolher como a publicidade será formalizada.

Sendo assim, mantenho o apontamento de irregularidade, aplicando multa a **José Henriques Ferreira**, no valor de **R\$600,00** (seiscentos reais); e a **Weber Americano**, no valor de **R\$400,00** (quatrocentos reais), sendo, a cada um, R\$200,00 em função de ocorrência da irregularidade em tela em cada um dos procedimentos licitatórios acima descritos, sob sua responsabilidade.

b) Os contratos não possuem cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III)

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 01/2008 Tomada de Preços n. 04.2007 Convite n. 03/2008	José Henriques Ferreira
Convite n. 16/2008 Convite n. 18/2008	Weber Americano

Não houve manifestação da defesa capaz de ilidir a irregularidade. Sendo assim, mantenho o apontamento, aplicando multa a **José Henriques Ferreira**, no valor de **R\$600,00** (seiscentos reais); e a **Weber Americano**, no valor de **R\$400,00** (quatrocentos reais), sendo, a cada um, R\$200,00 em função de ocorrência da irregularidade em tela em cada um dos procedimentos licitatórios acima descritos, sob sua responsabilidade.

c) Os contratos não possuem cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (art. 55, XIII)

Ocorrências	Responsáveis
Convite n. 03/2008	José Henriques Ferreira
Convite n. 16/2008 Convite n. 18/2008	Weber Americano

Não houve manifestação da defesa capaz de ilidir a irregularidade. Sendo assim, mantenho o apontamento, aplicando multa a **José Henriques Ferreira**, no valor de **R\$100,00** (cem reais); e a **Weber Americano**, no valor de **R\$200,00** (duzentos reais), sendo, R\$100,00 em função de ocorrência da irregularidade em tela em cada um dos procedimentos licitatórios acima descritos, sob sua responsabilidade.

d) Não houve acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado (art. 67);

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 01/2008 Tomada de Preços n. 04.2007 Convite n. 03/2008	José Henriques Ferreira
Convite n. 16/2008 Convite n. 18/2008	Weber Americano

Não houve manifestação da defesa capaz de ilidir a irregularidade. Sendo assim, mantenho o apontamento, aplicando multa a **José Henriques Ferreira**, no valor de **R\$300,00** (trezentos reais); e a **Weber Americano**, no valor de **R\$200,00** (duzentos reais), sendo, a cada um, R\$100,00 em função de ocorrência da irregularidade em tela em cada um dos procedimentos licitatórios acima descritos, sob sua responsabilidade.

2.3.4 Irregularidades referentes à despesa:

- a) **Falta da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa e da declaração do ordenador de despesas de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com a LDO e PPL (art. 16, I e II, c/c §4º, I, da LC n. 101/00);**

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 01/2008 Tomada de Preços n. 04.2007 Convite n. 03/2008	José Henriques Ferreira
Convite n. 16/2008 Convite n. 18/2008	Weber Americano

Não houve manifestação da defesa capaz de ilidir a irregularidade. Sendo assim, mantenho o apontamento, aplicando multa a **José Henriques Ferreira**, no valor de **R\$600,00** (seiscentos reais); e a **Weber Americano**, no valor de **R\$400,00** (quatrocentos reais), sendo, a cada um, R\$200,00 em função de ocorrência da irregularidade em tela em cada um dos procedimentos licitatórios acima descritos, sob sua responsabilidade.

- b) **O prazo de execução dos contratos ultrapassou a vigência dos créditos orçamentários (art. 57), TP n. 4/207;**

Ocorrências	Responsáveis
Tomada de Preços n. 04/2007	José Henriques Ferreira

Não houve manifestação da defesa capaz de ilidir a irregularidade. Assim, **mantenho o apontamento**, aplicando multa de **R\$200,00** (duzentos reais) a **José Henriques Ferreira**.

2.4 Contratações realizadas sem procedimento licitatório (art. 2º da Lei n. 8.666/93):

Informou a equipe de inspeção que foram realizadas várias contratações no exercício de 2008 – aquisição de combustível, peças para veículos da saúde e educação, material de construção, contratação de prestadores de serviços de show artístico e caminhão espargidor de asfalto – no valor total de R\$172.587,01 (demonstrativo, fl. 50/56), sem a realização de procedimento licitatório, uma vez que os valores contratados ultrapassaram o limite da dispensa licitatória.

As alegações da defesa de que as contratações foram realizadas diante de situações emergenciais, imprevisíveis e precedidas de pesquisa de mercado, não serão consideradas, uma vez que tais justificativas não restaram comprovadas nos autos.

Ademais, ressalta-se que a Administração Pública deve observar o valor total dos gastos previstos para a contratação de objetos de mesma natureza no decorrer do exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que admitem prorrogação.

Nesse sentido posiciona-se o TCU, vejamos:

Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93. **Acórdão 79/2000 Plenário.**

Falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial. **Decisão 300/1995. Segunda Câmara.**

Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com art. 23, § 5º da retrocitada Lei. **Acórdão 76/2002 Segunda Câmara.**

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. **Acórdão 73/25003 Segunda Câmara.**

Restou comprovado que os bens e serviços adquiridos através de contratações diretas são de uso contínuo da Administração, demonstrando, na verdade, falta de planejamento e inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da obrigatoriedade de licitar, insculpidos no art. 37, *caput*, e inc. XXI, da Constituição da República/88, a Constituição Cidadã, incorrendo, também, no fracionamento de despesas vedado pelo art. 23, §5º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, fica **mantido** o apontamento, com aplicação de **multa** aos responsáveis, levando em consideração a despesa por eles ordenada e o nível hierárquico, nos seguintes valores:

- **R\$2.000,00** (dois reais) ao Sr. **Demézio Gomes Motta**, Secretário Municipal de Saúde (21/05/08 a 15/12/08) ordenador de R\$45.645,86 em despesas (NE, fl. 1099/1112, 1144/1169);
- **R\$4.000,00** (quatro mil reais) ao Sr. **Weber Americano**, Prefeito no período de 9/05/08 a 31/12/08, ordenador de R\$95.250,19 em despesas (NE, fl. 1113/1128, 1174/1194, 1203/1244);
- **R\$200,00** (duzentos reais) ao Sr. **Afonso Araújo Drumond**, Secretário Municipal de Saúde (a partir de 15/12/2008), ordenador de R\$4.799,03 em despesas (NE, fl. 1129/1130);
- **R\$500,00** (quinhentos reais) à Sra. **Edisa Guimarães**, Secretária Municipal de Saúde (4/01/08/21/05/08) e ordenadora de R\$10.226,93 em despesas (NE, fl. 1131/1143);
- **R\$1.000,00** (mil reais) ao Sr. **José Henriques Ferreira**, Prefeito (1/01/05 a 2/05/08) e ordenador de R\$16.665,00 em despesas (NE, fl. 1170/1173, 1195/1202).

2.5 Procedimento de dispensa licitatória realizado irregularmente, em desacordo com a Lei n. 8.666/93:

Dispensa n. 2/2008 (fl. 1057/1089)

Objeto: Contratação de profissional com veículo próprio para prestação de serviços de transporte escolar

Valor pago: R\$14.007,40

Responsável: Weber Americano, Prefeito em 9/05/08/31/12/2008 e ordenador de despesas.

Irregularidades apuradas em face a Lei n. 8.666/93:

- Não há registros de elaboração dos orçamentos detalhados em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados (art. 7º, §2º, II c/c §9º);
- Ausência de comprovação de saldo orçamentário na dotação indicada para o pagamento das despesas (art. 14 c/c 38, *caput*);
- O objeto contratado não se enquadra como hipótese de dispensa licitatória, descrita no art. 24, II;
- Ausência da razão da escolha do executor e da justificativa do preço (art. 26, II e III);
- Não foi respeitado os prazos legais para a publicação contratual, uma vez que o contrato foi assinado em 16/05/08 e publicado em 9/07/08 (art. 61, p. único);

A defesa não se manifestou sobre os apontamentos descritos, motivo pelo qual ficam mantidos os apontamentos em face do descumprimento aos dispositivos legais mencionados, com aplicação de multa ao Sr. **Weber Americano**, no valor de **R\$1.000,00** (mil reais), sendo R\$200,00 em função de cada irregularidade.

3. VOTO

Considerando as informações contidas no Relatório de Inspeção, bem como o reexame elaborado pelo Órgão Técnico, **VOTO** pela **irregularidade dos procedimentos abaixo analisados**, com aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 95, II, da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminadas:

- **R\$5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais) ao Sr. **José Henriques Ferreira**, Prefeito no período de 1/01/05 a 2/05/08 e ordenador de despesas:
 - **R\$600,00** (oitocentos reais), sendo R\$200,00 (duzentos reais) em virtude de cada uma das falhas no sistema de controle interno descritas no item 2.2, letras “b”, “c” e “d”;
 - **R\$3.800,00** (três mil e oitocentos reais), pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4;
 - **R\$1.000,00** (mil reais), pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório descritas no item 2.4;
- **R\$7.800,00** (sete mil e oitocentos reais) ao Sr. **Welber Americano**, Prefeito no período de 9/05/08 a 31/12/08 e ordenador de despesas:
 - **R\$2.800,00** (dois mil e oitocentos reais), pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4;
 - **R\$4.000,00** (quatro mil reais) pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório descritas no item 2.4;
 - **R\$1.000,00** (mil reais) pelas irregularidades verificadas no procedimento de dispensa licitatória descrito no item 2.5.

Aos Secretários Municipais de Saúde e ordenadores de despesas, em face das contratações realizadas sem procedimento licitatório (item 2.4):

- **RS\$2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. **Demézio Gomes Motta**;
- **RS\$200,00** (duzentos reais) ao Sr. **Afonso Araújo Drumond**;
- **RS\$500,00** (quinhentos reais) à Sra. **Edisa Guimarães**.

Aos Presidentes da Comissão de Licitação em face dos procedimentos realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93 (item 2.3):

- **RS\$900,00** (novecentos reais) à Sra. **Irma Maria Marques**, pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4;
- **RS\$800,00** (oitocentos reais) ao Sr. **Otair Fernandes Simões**, pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4.

Determino seja a decisão final comunicada ao atual gestor para que observe os apontamentos do Órgão Técnico desta Casa e promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, caso ainda permaneçam, de modo a prevenir sua reincidência, as quais serão objeto de monitoramento pelo Tribunal, nos termos do art. 291, inciso II, do RITCEMG.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intimem-se as partes da decisão, **por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Ao final, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em prejudicial de mérito, em não reconhecer a prescrição suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O prazo prescricional iniciado a partir da ocorrência dos fatos sob análise (art. 110-E, LC n. 102/08) foi interrompido, antes de seu decurso, pela determinação da realização de inspeção, nos termos dos artigos 110-C da LC n. 102/08, e, desde a referida interrupção, não se verifica, sob a luz da Lei Orgânica, a ocorrência da prescrição, nem por incidência do art. 110-F, na redação dada pela LC n. 120/11, nem do art. 118-A, II, incluído pela LC n. 133/14; e, no mérito: **1)** considerando as

informações contidas no Relatório de Inspeção, bem como o reexame elaborado pelo Órgão Técnico, em julgar irregulares os procedimentos abaixo analisados e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do art. 95, II, da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminadas: **1.1)** R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) ao Sr. José Henriques Ferreira, Prefeito no período de 1/01/05 a 2/05/08 e ordenador de despesas: **a)** R\$600,00 (seiscentos reais), sendo R\$200,00 (duzentos reais) em virtude de cada uma das falhas no sistema de controle interno descritas no item 2.2, letras “b”, “c” e “d”; **b)** R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4; **c)** R\$1.000,00 (mil reais), pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório descritas no item 2.4; **1.2)** R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao Sr. Weber Americano, Prefeito no período de 9/05/08 a 31/12/08 e ordenador de despesas: **a)** R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4; **b)** R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório descritas no item 2.4; **c)** R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades verificadas no procedimento de dispensa licitatória descrito no item 2.5; **1.3)** aos Secretários Municipais de Saúde e ordenadores de despesas, em face das contratações realizadas sem procedimento licitatório (item 2.4): **a)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Demézio Gomes Motta; **b)** R\$200,00 (duzentos reais) ao Sr. Afonso Araújo Drumond; **c)** R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Edisa Guimarães; **1.4)** aos Presidentes da Comissão de Licitação em face dos procedimentos realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93 (item 2.3): **a)** R\$900,00 (novecentos reais) à Sra. Irma Maria Marques, pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4; **b)** R\$800,00 (oitocentos reais) ao Sr. Otair Fernandes Simões, pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios descritos nos itens 2.3.1 a 2.3.4; **2)** em determinar seja a decisão final comunicada ao atual gestor para que observe os apontamentos do Órgão Técnico desta Casa e promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, caso ainda permaneçam, de modo a prevenir sua reincidência, as quais serão objeto de monitoramento pelo Tribunal, nos termos do art. 291, inciso II, do RITCEMG; **3)** transitada em julgado a decisão, em determinar o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; **4)** em determinar a intimação das partes da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008; **5)** ao final, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)